



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13839.900085/2008-82  
**Recurso n°** 512.580 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.621 – 1ª Turma  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Fazenda Aves do Paraíso Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

CSLL - SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998 - TERMO INICIAL PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - ART. 6º, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - O inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, trata do termo inicial para exercer o direito à compensação com o mesmo tributo, não interferindo no termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear o reconhecimento do direito creditório, que condiciona o exercício da compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA - PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - PRAZO DE 10 ANOS - ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, o que resulta que, na ausência de homologação expressa, o prazo é de 10 anos, contados do fato gerador. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues Lima.

## Relatório

Em sessão plenária de 28 de janeiro de 2011, mediante Acórdão 1803-00.810, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deu provimento parcial ao recurso do contribuinte supra identificado para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, com remessa ao órgão de origem para se pronunciar quanto ao mérito do pedido. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*CSLL. SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998. TERMO INICIAL PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ART. 6º, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. O saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em 31 de dezembro de 1998 será compensável a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

Contra essa decisão se insurgiu a Fazenda Nacional, alegando que a interpretação conferida à lei tributária diverge da abraçada por outros colegiados, e maneja recurso especial para reformá-la.

Indica, como paradigmas os julgados a seguir reproduzidos por suas ementas:

Acórdão nº1802-00.281, de 04/11/09:

*Ano-calendário: 1995 e 1997.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ e CSLL. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo para pleitear a restituição/compensação de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Em casos de apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração, e, se a interessada comprovar que o - crédito relativo aos saldos negativos não foi*

*utilizado para compensar o IRPJ e a CSLL devida em períodos posteriores (..)” (1ª SJ, 2ª Turma Especial))*

Acórdão nº1402-00.077, de 11/12/09

*Exercício: 1997*

*Prescrição - Saldo Negativo de IRPJ.*

*A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 pleiteado em 2004 está fulminado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos contados a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao da apuração. (1ª SJ, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária)*

A Presidente da Quarta Câmara admitiu o recurso.

O contribuinte foi intimado em 30 de setembro de 2011 e em maio de 2012 o processo foi encaminhado ao CARF sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição/compensação no caso em que o indébito é representado por saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

O acórdão vergastado, com base a redação do art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430/96, assentou que o termo inicial seria o mês de abril do ano subsequente ao da data estabelecida para a entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano calendário em que se apurou o saldo negativo.

Os paradigmas, interpretando o mesmo art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430/96, entendem que o prazo para se pleitear a restituição/compensação seria contado a partir de janeiro do ano subsequente à apuração do saldo negativo, e não a partir do mês de abril.

Dispõe o art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago (...)*

*II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

O prazo para pleitear a compensação submete-se à norma que estabelece prazo para a restituição, eis que o reconhecimento do direito à restituição é condição para a compensação.

A questão relativa ao termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de o contribuinte de pleitear a repetição do indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação foi objeto de longa controvérsia.

Não obstante repudiada pela esmagadora maioria da jurisprudência administrativa, a tese de que apenas depois da homologação é que se teria o termo inicial do prazo extintivo indicado no inciso I do artigo 168 do CTN permaneceu vitoriosa no STJ.

A edição da Lei Complementar nº 118, de 2005 - cujo art. 3º determinou que a interpretação do dispositivo deveria ser no sentido de que, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado – não foi suficiente para pacificar a questão -.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.002.932SP, sob o procedimento dos recursos repetitivos, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05, fixou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permanece regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, de outro lado, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Esse acórdão transitou em julgado em 17/11/2011, com baixa definitiva dos autos em 01/03/2012, conforme andamentos registrados no sítio do STF.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF obriga os Conselheiros a reproduzirem as decisões definitivas de mérito do STF ou do STJ, tomadas na sistemática dos artigos 543 B ou 543C, nos seguintes termos:

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*

Considerando a supremacia das decisões do STF, e por força do quanto disposto no artigo 62A, do Regimento Interno do CARF, deve-se ter que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da

entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 tem como termo inicial a homologação, expressa ou tácita, do lançamento, o que resulta que, não tendo havido homologação expressa, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador (aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN).

O inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, em nada altera o prazo para pleitear a restituição do indébito, e a compensação também a ele se subordina. O dispositivo legal em questão trata de estabelecer **a partir do quando**<sup>1</sup> a compensação pode ser efetuada, não da definição de **até quando** ela pode ser feita.

Em síntese, o dispositivo legal cuja uniformização de interpretação se reclama trata de termo inicial para exercer o direito à compensação com o mesmo tributo, não interferindo no termo inicial para contagem do prazo de extinção do direito de pleitear o reconhecimento do direito creditório, que condiciona o exercício da compensação.

Não obstante discordar dos argumentos declinados no voto condutor do acórdão guerreado, por se tratar de questão de ordem pública, entendo que a conclusão quanto à tempestividade do pedido deve ser confirmada.

No caso concreto, está-se diante de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formulado em 17 de março de 2004 (antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005).

Assim, por força do quanto disposto no artigo 62A, do Regimento Interno do CARF, considerando o entendimento fixado pelos tribunais superiores na sistemática dos artigos 543 B ou 543C do CPC, o prazo se extinguiria em 31/12/2008.

Isto posto, conheço do recurso da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.

<sup>1</sup> De se registrar que o Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, admite admiti a compensação do o saldo negativo apurado a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período.

CÓPIA